


Jeferson Miola
Diretor

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 31/12

**ADOÇÃO PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA
DA TARIFA EXTERNA COMUM**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela, as Decisões Nº 56/10, 57/10, 58/10, 25/12 e 27/12 do Conselho Mercado Comum e as Resoluções Nº 08/08, 05/11, 13/11, 17/11, 32/11, 33/11, 35/11, 24/12, 26/12, 27/12 e 44/12 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL entrou em vigor em 12 de agosto de 2012.

Que a Tarifa Externa Comum (TEC) constitui elemento central para a consolidação da União Aduaneira entre os Estados Partes, como etapa fundamental para a conformação do Mercado Comum.

Que por sua especificidade, as normas relativas à Tarifa Externa Comum estão sujeitas a procedimentos próprios e sistematizados de aprovação e incorporação aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, concebidos com a finalidade de garantir sua viabilidade técnica e jurídica.

Que a plena eficácia dos instrumentos de política comercial comum condiciona-se à efetiva aplicação da Tarifa Externa Comum por todos os Estados Partes;

Que o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL estabelece compromisso, em seu artigo 4º, sobre a adoção da TEC.

Que a República Bolivariana da Venezuela adota a Nomenclatura Comum do MERCOSUL por meio da incorporação da Resolução do Grupo Mercado Comum correspondente.


pc. Jeferson Miola
Diretor

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - A República Bolivariana da Venezuela adota a Tarifa Externa Comum.

Art. 2º - A convergência da Tarifa Nacional da República Bolivariana da Venezuela à Tarifa Externa Comum se dará em quatro etapas. A adoção da TEC para os produtos correspondentes a cada etapa obedecerá ao seguinte cronograma:

A partir de 05/04/2013 – Códigos NCM constantes do Anexo I;

A partir de 05/04/2014 – Códigos NCM constantes do Anexo II;

A partir de 05/04/2015 - Códigos NCM constantes do Anexo III; e

A partir de 05/04/2016 - Códigos NCM constantes do Anexo IV.

Os referidos anexos constam somente no idioma espanhol.

Art. 3º - A República Bolivariana da Venezuela terá a prerrogativa de utilizar os mecanismos tarifários previstos nas Decisões CMC Nº 25/12, 49/12 e 65/12, na Resolução GMC Nº 08/08, e suas alterações posteriores, uma vez incorporadas a seu ordenamento jurídico.

Art. 4º - A partir de 06/04/2016, a Venezuela poderá aplicar alíquotas distintas à TEC, conforme sua tarifa nacional, de acordo com o seguinte cronograma, sem prejuízo do disposto no Art. 2º:

260 códigos NCM até 31/12/2016; e
160 códigos NCM até 31/12/2017.

Art. 5º - Esta Decisão necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da República Bolivariana da Venezuela. Esta incorporação deverá ser realizada antes de 05/IV/2013.